



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para acrescentar novo núcleo penal para o crime de discriminação e racismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4974/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. LUCIANO AZEVEDO)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para acrescentar novo núcleo penal para o crime de discriminação e racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como crime portar símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Art. 2º O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 fica com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º Portar, fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece como **objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”** (grifei).

E ainda: o Brasil compartilha em suas relações internacionais o necessário e incansável combate ao racismo, deixando expresso ainda na *Carta*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de Outubro que “**a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei**” (inc. XLII – grifei).

Portanto, há um claro vetor constitucional de combate aos Crimes de Discriminação e Racismo. Contudo, pela atual legislação de regência, portar símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, gera dúvida sobre a configuração ou não do tipo penal.

Dessa forma, considerando a regra constitucional da Legalidade Penal em Sentido Estrito, a tipificação de uma conduta como crime depende da definição em Lei, de forma bastante objetiva. Para **José Afonso da Silva** “(...) o princípio da legalidade penal não se satisfaz com a simples autorização genérica da lei; ou seja, não se trata de simples formal da liberdade. Quer dizer que não basta a existência de lei anterior à conduta. É indispensável uma descrição específica da conduta tida como lesiva a um bem jurídico”¹.

Dessa forma, portar símbolo nazista em ambiente privado, por exemplo, não configura crime, razão pela qual a necessária e adequada atuação do Poder Legislativo, considerando a recente onda que vivenciamos de fomento do terrível episódio do nazismo.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

**Deputado LUCIANO AZEVEDO
PSD/RS**

¹ COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 140.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO
DE 1989
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716>

FIM DO DOCUMENTO